

Registro: 2020.0000371368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007564-85.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., é apelado ALFRED ALEXANDER SCHORNO PALMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 15.850

APELAÇÃO N° 1007564-85.2015.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (6ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.

APELADO: ALFRED ALEXANDER SCHORNO PALMA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EMANUEL BRANDÃO FILHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão de entre automóvel e ônibus -Falecimento do condutor do automóvel - Ação de reparação de danos morais e materiais proposta pelos familiares contra a empresa de transporte público proprietária do ônibus - Transação envolvendo o cônjuge e dois dos filhos da vítima - Prosseguimento da ação tendo somente o filho menor no polo ativo - Sentença de procedência parcial -Apelo da ré - Condenação do motorista do ônibus em ação penal -Impossibilidade de se questionar a existência e a autoria do fato - Coisa julgada - Artigo 935 do Código Civil - Responsabilidade da ré que, ademais, é objetiva - Risco da atividade - Culpa concorrente da vítima não caracterizada - Presunção de dependência econômica do autor em razão da incapacidade civil absoluta - Direito ao recebimento de pensão mensal até completar 25 anos de idade - Rendimentos da vítima a serem utilizados como base de cálculo, afastando-se o arbitramento em salários mínimos - Valor da indenização por danos morais estabelecido em harmonia com o artigo 944 do Código Civil - Apelação provida em parte

A sentença de fls. 825/832, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 853 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente em parte a ação para "(1) condenar o réu a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais, pensão mensal de 1,3 salários mínimos, de 28/02/2012 até que o incapaz complete 25 anos de idade, aos 03/08/2036, (1a) a pensão mensal será convertida a partir do salário mínimo nacional em cada mês de competência e será corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada mês de competência e acrescida de juros de mora legais e partir da data de citação do réu para os meses de competência antes da citação, (1b) já os meses de competência após a citação terão as parcelas convertidas e corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescidas de juros de mora legais e partir de cada vencimento (mora ex re); e (2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e acrescida de juros de mora legais e partir da data de citação do réu. Diante da sucumbência, o réu arcará com as custas e despesas processuais, e os honorários do patrono do autor que fixo em 10% da condenação. Nada sendo requerido em 30 dias do trânsito em julgado, aguarde-se provocação em arquivo".

Apela a ré (fls. 861/881) afirmando que o condutor do veículo ASX envolvido no acidente também foi culpado pelo evento, de acordo com o laudo do instituto de criminalística, e que "o preposto da ré apelante desconhecia que o farol se encontrava com defeito. A prova documental constante dos autos, conforme o registro da CET, comprova que a queda do sinal ocorreu às 13:30 horas e a divulgação do problema se iniciou às 13:35 horas, tendo o evento ocorreu em torno das14:00 horas. Desses lances se extrai que todo o exagero em se imputou culpa ao motorista do ônibus e no sentido de sua ciência que o farol estaria com defeito foi baseado em fatos desprovidos de veracidade, pois, efetivamente, quando o problema se iniciou, às 13:30 horas, o motorista trafegava com o coletivo, vindo do ponto inicial da linha, ou seja do Centro da Capital". Alega que os depoimentos das testemunhas indicam que "o ônibus era conduzido pelo corredor exclusivo de ônibus da Av. Vereador José Diniz, sentido centro-bairro, localizado na terceira faixa de rolamento e o veículo ASX era conduzido pela rua Demóstenes, via essa perpendicular



em relação a Av. Vereador José Diniz. Nesse particular, restou comprovado que pouco antes da chegada do coletivo ao cruzamento, o veículo ASX, que, repita-se, provinha da rua Demostenes, ingressou à frente do ônibus, ocorrendo a colisão". Pede seja afastada a tese de que se trata de responsabilidade civil objetiva, pois não houve na presente demanda incidência de ato administrativo ou responsabilidade do Estado decorrente de prestação de serviço e também do Código de Defesa do Consumidor. Impugna os valores arbitrados na sentença a título de indenização e, quanto à pensão mensal, afirma que "não há prova nos autos de que a vítima contribuía de alguma forma com a subsistência do menor assistente. Nenhum documento foi juntado de modo a comprovar essa dependência econômica", que não deve prevalecer o termo final da obrigação (até o menor atingir 25 anos de idade) e que devem ser retificados os termos iniciais de incidência de juros de mora e correção monetária.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 892/903).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 908/910).

É o relatório.

Consta da petição inicial que em 28 de fevereiro de 2012, por volta das 14h00, genitor do apelado se envolveu em acidente automobilístico no cruzamento da Avenida Vereador José Diniz com a Rua Demóstenes, em São Paulo, Capital, vindo a falecer.

Consta também que "Na data dos fatos o Sr. Alfred Schorno trafegava pela Rua Demóstenes e, enquanto cruzava a Avenida Vereador José Diniz, após ultrapassar duas das três faixas de rolamento, foi atingido pelo ônibus de propriedade da requerida, que o arrastou por cerca de 4,5 metros (quatro metros e meio) até prensá-lo na haste cilíndrica de suporte da sinalização semafórica. Em virtude da violência da colisão, o veículo de propriedade da ré, após prensar o automóvel do Sr. Alfred Schorno na haste cilíndrica, se projetou sobre este (doc. 3 integra do processo criminal. Fls. 99/176) Insta salientar que, em virtude de problemas operacionais, no momento dos fatos os semáforos encontravam-se inoperantes, apenas sinalizando incessantemente na cor amarela, o que exige dos condutores uma maior atenção, conforme determina a resolução 160 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)".

O motorista do ônibus da ré, Jonas Santana da Silva, foi preso em flagrante delito (auto de fls. 103/107) e encaminhado ao 27º Distrito Policial.

Afirmam os autores que o ônibus trafegava em alta velocidade e que a vítima teve a cautela necessária ao entrar na via, "só tendo sido atingido em virtude da alta velocidade em que transitava o coletivo", e que pretendem receber indenização por danos morais e pensão mensal.

Em contestação (fls. 551/589), a ré deu outra versão para o



acidente, alegando que o semáforo deixou de operar pouco antes do evento e

que "o preposto da ré dirigia o coletivo pelo corredor exclusivo de ônibus da Av. Vereador José Diniz, sentido centro-bairro, localizado na terceira faixa de rolamento e o veículo ASX era conduzido pela rua Demóstenes, via essa perpendicular em relação a Av. Vereador José Diniz. Isto posto, trafegando pelo corredor exclusivo, o ônibus da ré possuía para si o tráfego privilegiado, pelo que, seguia regularmente o fluxo dos coletivos posicionados à sua frente (simples, articulados e biarticulados) (...) Com efeito, ao se aproximar do cruzamento formado com a rua Demóstenes, ampliada a visão aprofundada da via, concedida pela distância em relação ao coletivo que trafegava à frente, verificou o preposto da ré que o farol se encontrava inoperante. Paralelamente, ou seja, em fração de segundos, visualizou o veículo ASX ingressando na via, pelo que, acionou os freios do coletivo, não conseguindo evitar a colisão. De fato, como se trata de veículo ARTICULADO, com peso aproximado de 16.000 quilos, ou seja, 16 toneladas e 18 metros de comprimento, isso sem se considerar o peso dos passageiros, não houve como ser estancado de imediato, até porque, com a frenagem brusca, a segunda composição impulsiona a primeira, acentuando a violenta colisão. O condutor do veículo ASX, provindo da rua Demóstenes, pretendendo ultrapassar três faixas de rolamento da Av. Vereador José Diniz, sentido centro-bairro, e mais três faixas de rolamento, no sentido bairro-centro, duas das faixas relativas a corredores de coletivos, o fez de forma afoita e sem atentar para a presença do ônibus da ré, já próximo, que provinha pela terceira faixa de rolamento da via, pelo mencionado corredor exclusivo. Realmente, tratando-se de via preferencial, de trânsito rápido e intenso como a Av. Vereador José Diniz, velocidade permitida de 50 e 60 Km/h (vide laudo), composta de corredores de ônibus, com o farol inoperante, era de se exigir que a travessia dos veículos que provinham das vias secundarias fosse feita com extrema cautela, mormente levando-se em conta o cálculo entre a distância e a velocidade do veículo que se pretendia interceptar. De fato, não havia preferência de passagem para nenhum dos veículos que ali trafegavam, sendo dever de cautela de ambos os condutores trafegar com cuidado, aliás nos termos das amplas citações legais descritas na inicial" (fls. 555/556).

Pediu o reconhecimento da culpa concorrente da vítima e impugnou os pedidos indenizatórios e os valores indicados na petição inicial.

A ação foi inicialmente proposta pela esposa da vítima, Maria Elisa da Veiga Cabral Schorno, e pelos dois filhos, Ricardo Schorno e Patrícia Schorno.

No curso do processo, porém, compareceu aos autos o ora apelado Alfred Alexander Schorno Palma, menor absolutamente incapaz, nascido em 3 de agosto de 2011 (fl. 688), alegando ser filho da vítima fatal e requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores (fls. 683/687).

A ré manifestou anuência com o requerimento (fls. 711/712).

Em seguida, os autores Maria Elisa da Veiga Cabral Schorno, Ricardo Schorno e Patrícia Schorno se compuseram com a ré (fls. 723/724), tendo a transação sido homologada pela decisão de fl. 725.

Regularizada a representação processual do assistente e ouvido o Ministério Público (fls. 735/738), o juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito entre ele e a ré (fls. 739 e 754).

Na fase instrutória foram ouvidas testemunhas.

Leonardo Pasqualino Gragnano, testemunha do autor,



afirmou que já havia prestado depoimento na delegacia e que presenciou o acidente, pois tem um estacionamento na Rua Demostenes, 463. Afirmou também que estava na porta olhando a rua, quando viu o carro da vítima, que era novo e chamou atenção; o farol no final da rua, no cruzamento com a Vereador José Diniz estava quebrado; havia dois carros parados esperando para cruzar a avenida, o carro da vítima parou também, mas atravessou antes dos dois outros carros que estavam parados, quando ele passou, escutou o barulho e viu o ônibus subindo em cima do carro. Não se recorda de ter ouvido barulho de frenagem e fazia tempo o semáforo estava quebrado, na Rua Demostenes e na Avenida Vereador José Diniz.

A testemunha Lúcia Helena Martins de Souza declarou que viu o acidente, que o farol estava com problema e que todos estavam cruzando a avenida com atenção, observando o movimento. Declarou também que o carro branco envolvido no acidente estava na sua frente, cruzando devagar, quando foi surpreendido pelo ônibus vindo em alta velocidade. O ônibus prensou o carro branco em um poste, que dobrou e o ônibus subiu em cima do carro.

Carmoza Oliveira da Silva disse que estava no ônibus envolvido no acidente, cujo motorista dirigia normalmente, mas que na Avenida Vereador José Diniz apareceu o carro branco da vítima que não parou e passou "com tudo, não teve como ele parar". Afirmou que se machucou um pouco, que na hora do impacto segurou forte e que não viu o veículo branco antes de ele atravessar a avenida.

O laudo pericial elaborado na fase do inquérito policial (fls. 199/204) revelou que a velocidade máxima para os ônibus na faixa exclusiva é de 50 km/h e que o coletivo envolvido no acidente, placas DJB-0106, trafegava pela Avenida Vereador José Diniz, sentido centro-bairro, na faixa exclusiva da esquerda, quando na intersecção com a Rua Demóstenes ocorreu a colisão da sua dianteira com o veículo Mitsubishi, placas EZE 6169, onde estavam as vítimas, que transitava na Rua Demóstenes, sentido avenidas Santo Amaro-Washington Luis. Pelas marcas de frenagem e força do impacto, estima-se que o ônibus trafegava a mais de 60 km/h, confirmado na leitura do disco do tacógrafo, de 61 km/h.

O motorista do ônibus foi denunciado em ação penal, processo nº 0001011-88.2012.8.26.0052, 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 101/360), a qual foi julgada procedente (fls. 662/663).

Em julgamento realizado em 8 de novembro de 2017, a 12ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, tendo o acórdão transitado em julgado para o Ministério Público em 5 de



outubro de 2018.

Inadmitido na origem o Recurso Especial interposto pelo acusado, sobreveio agravo, o qual não foi conhecido pelo relator, Ministro João Otávio de Noronha. Na sequência foi interposto agravo interno, julgado em 27 de novembro de 2018, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para a interposição de agravo interno é de 5 (cinco) dias de acordo com o art. 258 do Regimento Interno do STJ. 2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 9/10/2018 (terçafeira), considerada publicada em 10/10/2018 (quarta-feira). O prazo recursal teve início em 11/10/2017 (quinta-feira), mas o presente agravo interno somente foi interposto em 25/10/2017, fora, portanto, do quinquídio legal. 3. Agravo regimental não conhecido (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.364.857, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca)

Houve, ainda, oposição de embargos de declaração no agravo interno, também rejeitados em julgamento ocorrido em 19 de março de 2019. O trânsito em julgado ocorreu em 24 de abril de 2019.

Desse modo, não é mais caso de se discutir a matéria de fato atinente à autoria e à materialidade do crime de homicídio culposo, diante do que dispõe o artigo 935 do Código Civil ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal").

A condenação imposta na ação penal resultou em coisa julgada no âmbito civil, de modo que o apelado dispõe de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil ("São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado").

Ainda que assim não fosse, a prova oral e documental trazida ao processo e acima descrita não deixa dúvida de que o preposto da apelante agiu com culpa na condução do veículo e deu causa à colisão, havendo evidente nexo causal entre sua conduta e a morte das vítimas.

A responsabilidade objetiva da empresa que recebe delegação para atuar em serviço público essencial decorre do que preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se aplica não só ao usuário, como também em relação ao terceiro não usuário dos serviços. Aliás, assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM



RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido (RE nº 591.874-2/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26.8.2009)

Definiu também a Suprema Corte que o dispositivo constitucional supra aludido deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado, e concluindo que a própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

Nesse contexto, portanto, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à empresa ré provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade, o que não ocorreu.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 14 e 17, considera vítimas do evento o consumidor equiparado, que, embora não tenha relação contratual com o causador do dano, sofre as consequências do evento, de modo que a responsabilidade há que ser considerada como extracontratual.

Aplica-se também ao caso o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que incumbe à empresa que desenvolve a atividade de risco (transporte coletivo de passageiros) provar, para se eximir da obrigação, a culpa exclusiva da vítima ou, mais especificamente, do condutor do outro veículo, apta a quebrar o nexo causal, ou, quando menos, a culpa concorrente, o que não ocorreu no presente caso.

Releva observar também que não procede a alegação de que houve culpa concorrente da vítima.

A prova trazida ao processo não autoriza conclusão nesse sentido, mas sim no de que, abstraída a já mencionada coisa julgada oriunda da condenação do motorista do ônibus em ação penal, agiu ele com culpa



exclusiva, considerando que o automóvel conduzido pela vítima parou antes de adentrar o cruzamento, agindo com a cautela necessária decorrente da circunstância de o semáforo estar inoperante, e que o motorista do ônibus não adotou o mesmo cuidado, tendo invadido o cruzamento em velocidade incompatível para o local, sem se certificar previamente se o caminho estava livre à sua frente.

Verificada, assim, a culpa da ré e o dever de indenizar, cabe analisar o recurso quanto aos valores e alcance das indenizações fixadas na sentença.

O cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando a perda do pai, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda se prolongarão no tempo. Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.

Fica mantido o valor da indenização por danos morais, considerando que o critério adotado pelo MM. Juiz está harmonizado com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), sendo relevante mencionar que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pelo autor, bem como com a dimensão do ato ilícito e com a capacidade econômica da ré.

O fator de incidência de correção monetária fixado na sentença não comporta censura, pois a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir da publicação da sentença; quanto aos juros de mora, embora fosse o caso de retificação da sentença - considerando que os juros de mora deveriam ser contados da data do fato, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") - em razão da não interposição de recurso da parte contrária, fica mantido o critério adotado (a partir da citação).

O critério de arbitramento da pensão mensal está correto e deve ser mantido.

O filho menor da vítima tem direito ao recebimento de pensão mensal, conforme o artigo 948, inciso II, do Código Civil, sendo desnecessária a demonstração de dependência financeira.



Além disso, ressalta-se que a jurisprudência pátria tem o adotado o entendimento de que os filhos da vítima fazem jus ao recebimento da pensão mensal até completarem 25 anos de idade, quando se presume terem concluído a sua formação, incluindo-se a universidade.

Dessa maneira, afasta-se a pretensão de limitar o recebimento de pensão mensal pelo autor ao atingimento dos 18 anos de idade.

O valor da pensão foi fixado na sentença em 1,3 salários mínimos, de 28/02/2012 até que o incapaz complete 25 anos de idade, aos 03/08/2036.

Quando faleceu, a vítima estava aposentada (fl. 142) e na última declaração de renda apresentada (fls. 642/646) consta que recebia proventos do INSS e de uma pessoa jurídica, no valor anual de R\$ 29.643,97, ou seja, aproximadamente R\$ 2.470,00 por mês. Não havendo prova em sentido contrário, tem-se como válida referida declaração para fins de fixação da pensão.

A alegação de que o valor deve ser reduzido considerando o acordo de fls. 723/724 e os valores pagos à viúva não procede. Isso porque não foi discriminado na avença que os valores seriam pagos a qual título - se pensão mensal ou indenização por dano moral- e, por não ter participado o apelado, contra ele não se opõe.

Considerando, porém, que houve comprovação dos valores mensais que recebia o falecido na época do óbito, era desnecessário o arbitramento com base no salário mínimo, e somente nessa parte comporta o recurso provimento.

A referida verba deve, em observância aos parâmetros uniformemente adotados pela jurisprudência, ser calculada a partir da remuneração outrora auferida pela vítima fatal, de modo que a pensão mensal deve ser equivalente a 1/3 (um terço) do salário de R\$ 2.470,00.

Sobre a pensão mensal deverá incidir correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora legais desde cada vencimento, conforme ficou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.270.983/SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. 1. O princípio



da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado. 2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante. 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária. 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente. 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas (REsp 1270983/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)

Desse modo é dado parcial provimento ao recurso apenas quanto ao parâmetro de fixação da pensão mensal, que passa a ser de 1,3 salários mínimos para 1/3 dos rendimentos do falecido na época do acidente (R\$ 2.470,00).

Ante o exposto, o voto e⊡no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator